

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA**  
**ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 49.0000.2012.006403-9/SCA. Recte: Sandra Maria Gama da Silva. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Subseção de Juiz de Fora/MG. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 028/2014/SCA. Reclamação com decisão pelo arquivamento da Corregedoria-Geral da OAB. Apuração criteriosa pelo órgão competente de todos os fatos narrados. Inatacável em razão dos fatos estarem suficientemente esclarecidos. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-ED. Embte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Embdo: Acórdão de fls. 880/883. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 029/2014/SCA. Embargos de Declaração com efeito infringente. Alegação de nulidade por falta de intimação para julgamento inexistente. Arguição de não apreciação das teses levantadas pelo recorrente e falta de fundamentação no "decisum" embargado, improcedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração opostos. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA. Rectes: C.C.G.C. e G.C. (Advs: João Carlos Cassuli Junior OAB/SC 13199 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Advs: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 030/2014/SCA. Recurso. Decisão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Compensação de honorários advocatícios. Ausência de previsão contratual ou expressa autorização. Violação ao preceito ético do art. 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Pedido de desistência. Irrelevância. Recurso parcialmente provido. 1) A compensação ou o desconto de honorários advocatícios com valores que devam ser entregues ou restituídos ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou expressa previsão contratual. Não havendo autorização ou previsão contratual, configura violação ao preceito ético, punível com censura, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 8.906/94. 2) O pedido de desistência da representação, formulado pelas partes nos processos regidos pela Lei nº 8.906/94, não tem o condão de extinguir o processo, porquanto predomina a indisponibilidade do poder disciplinar conferido à OAB pela Lei nº 8.906/94. 3) Recurso parcialmente provido para impor aos recorrentes a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, por ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012249-0/SCA. Recte: C.E.R. (Advs: Gustavo Ventura OAB/PE 17900, Victor Sarfatis Metta OAB/SP 224384 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.C.G.B.S/A. (Advs: Wanderley Honorato OAB/SP 125610 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 031/2014/SCA. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 da Lei nº 8.906/94. Decurso do lapso temporal superior ao prazo previsto legalmente. Ocorrência. 1) A prescrição constitui matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer fase do processo disciplinar. 2) O art. 43 da Lei nº 8.906/94 estabelece duas modalidades de prescrição: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 3) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado. 4) Recurso que se conhece e se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014979-8/SCA. Recte: J.M.T. (Advs: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Lanes Cid Romano OAB/DF 5162). Recdo: Despacho de fls. 86 do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 032/2014/SCA. Recurso inominado. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso contra decisão monocrática do Presi-

dente da Segunda Câmara que determina o arquivamento liminar da representação, face à perda superveniente de objeto. Manutenção da decisão de arquivamento liminar, por seus próprios fundamentos. 1) A decisão que concede medida liminar de suspensão de punição imposta em processo administrativo-disciplinar, apenas até a prolação da sentença de mérito no mandado de segurança anteriormente impetrado, perda sua eficácia com a prolação da sentença, fato este não mencionado nos autos pelo recorrente. 2) Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, porquanto as razões recursais são mera reprodução das teses iniciais, as quais restaram monocraticamente apreciadas. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.000359-9/SCA. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 033/2014/SCA. Recurso interposto contra decisão do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB. Art. 30, § 2º, do RICGD. Arquivamento da reclamação por ausência de pressupostos de admissibilidade. Reiteração de pedido formulado em recurso à Primeira Turma da Segunda Câmara. Recurso conhecido e não provido. 1) A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da OAB está devidamente fundamentada e apreciou as teses e provas apresentadas pelo recorrente, para concluir pela inexistência de infração disciplinar ou irregularidades no PD 7095/2005, ou a alegada perseguição política pelos membros da OAB/Minas Gerais, a justificar o processamento da reclamação. 2) As alegações de perseguição e vingança sofridas pelo Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais não prosperam, uma vez que o recorrente restou punido com suspensão do exercício profissional pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) nos autos do PD nº 7095/2005, o qual teve regular trâmite e transitou em julgado, estando em fase de execução, por manter conduta incompatível com a advocacia, praticando desde o uso inadequado de linguagem até falsificação de documentos. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003698-0/SCA. Recte: L.D.B.C. (Adv: Ricardo dos Santos Garcia OAB/GO 22096). Recdo: Despacho de fls. 54 do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: H.T.P. (Adv: Flávio Corrêa Tibúrcio OAB/GO 20222). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 034/2014/SCA. Recurso inominado. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Recurso contra decisão monocrática do Presidente da Segunda Câmara que determina o arquivamento liminar de representação contra Presidente de Conselho Seccional, por ausência de pressupostos de admissibilidade. Manutenção da decisão de arquivamento liminar, por seus próprios fundamentos. 1) Ausência de demonstração de violação da norma ética prevista no art. 33 do CED, uma vez que não demonstrada a intenção de captar clientes pela menção em site de internet de outros clientes do escritório, em ambiente privado, que inclusive já restou suprimida independentemente de qualquer decisão condenatória, demonstrando boa-fé. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004783-3/SCA-ED. Embte: G.O.G. (Advs: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Embdo: Acórdão de fls. 492/501. Recte: G.O.G. (Advs: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067, Ana Paula Capazzo França OAB/SP 110178 e Outro). Recda: 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros, (GO). EMENTA N. 035/2014/SCA. Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática que indefere representação com fundamento no art. 54, VIII, do EAOAB, visando reconhecimento de nulidades em processo disciplinar já transitado em julgado. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Embargos com caráter meramente protelatórios. 3) Nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos não se prestam para reformar decisão, quando ausentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4) Embargos não conhecidos por ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.010265-3/SCA. Repte: R.R. (Advs: Israel Minichillo de Araújo OAB/SP 92712, Luiz Ricardo Rodriguez Imparato OAB/SP

155216 e Outros). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 036/2014/SCA. Pedido de Revisão - Cerceamento de defesa em processo de exclusão - Inexistência - Exclusão decorrente de reiteradas suspensões - Falta de adoção de medidas capazes de desconstituir as suspensões que acarretaram a aplicação da penalidade capital prevista no Estatuto - Impossibilidade de discussão no processo de exclusão das penalidades anteriores - Quorum qualificado comprovado - Matéria debatida e não combatida por recurso previsto para a hipótese - Não demonstração de erro de julgamento ou falsa prova para a aplicação da pena de exclusão - Improcedência dos pleitos de revisão. 1) Defeso no processo de exclusão fundado na reiteração de suspensões a discussão sobre as penalidades havidas nos feitos anteriores, logo desnecessária a juntada aos autos de exclusão dos feitos antecedentes, bastando a certificação da aplicação das penalidades e do trânsito em julgado. 2) Sessão de julgamento que atende as exigências de quorum para a exclusão do Representado, decisão que deve ser respeitada porque conforme com os ditames estatutários de regência. 3) Temas debatidos em grau de recurso pela e. 2ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal e não devidamente impugnados pela via recursal própria, impossibilidade de utilização do pedido de revisão como sucedâneo de recurso. 4) Pedido de Revisão conhecido, mas julgado improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao pedido de revisão. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator ad hoc.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

**AUTOS COM VISTA**

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.010013-1/SCA. Rectes: C.V.S., J.V.S.N., R.L.S., S.B.L., P.P.G., J.M.S., M.G.S., G.F.G., R.R.C.M. e Outros. (Advs: Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2693B, João Vieira dos Santos Neto OAB/AL 7332, Rosário Leopoldo de Souza OAB/AL 3567, Sérgio Batista de Lima OAB/AL 4940, Paulo Azevedo Newton OAB/AL 961, Sérgio Paulo Caldas Newton OAB/AL 7481, Petrucio Pereira Guedes OAB/AL 3412, Jorcelino Mendes Silva OAB/AL 1526, Márcio Guedes de Souza OAB/AL 3473, Gustavo Ferreira Gomes OAB/AL 5865, Romany Roland Cansanção OAB/AL 1436 e Outros). Recdo: Despacho de fls. 440 do Presidente da Segunda Câmara. Interessados: F.S.C. e R.L.C.A. (Adv: Rodrigo Autran Spencer de Holanda OAB/PE 23002).

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

**1ª TURMA**

**ACÓRDÃOS**

RECURSO N. 2007.08.05549-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.009521-6/SCA-PTU). Recte: J.H.B. (Adv: João Henrique Buosi OAB/SP 79737). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.P. e L.C.P. (Advs: Evandro Castilho Médiçi OAB/SP 158475, Maria Aparecida Pasqualon OAB/SP 35093 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 162/2014/SCA-PTU. Ausência de Prestação de Contas. Viola o disposto no artigo 34, XX e XXI da Lei 8.906/94 profissional que retém valores de cliente por mais de 2 (dois) anos e se recusa a prestar contas dos valores recebidos, apenas repassando os valores após incisiva cobrança. Pena de suspensão do exercício profissional nos termos do artigo 37, I e II do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.005028-6/SCA-PTU. Recte: E.S.T.B. (Adv: Eugenio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 163/2014/SCA-PTU. Pedido de revisão. Inadmissibilidade por força do disposto no § 5º, do art. 73, do EAOAB. Ausência de decisão de mérito. Incompetência do Conselho Federal. Rejeição do pedido revisional por ser inadmissível. A competência para o julgamento da pretensão revisional é do Conselho Federal da OAB, quando a decisão de mérito for de sua lavra ou decorrente de processos disciplinares de sua competência originária. Não conhecimento da pretensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU-ED. Embte: W.M.G. (Adv: Wal-